



**PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 171/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR WILLIAMS MUNIZ DOS SANTOS (SUBTENENTE MUNIZ) – QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES INFORMATIVOS EM LOCAIS VISÍVEIS EM TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO.**

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 171/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Williams Muniz dos Santos (Subtenente Muniz), que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas ou cartazes informativos em locais visíveis em todos os órgãos da administração do município.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Constituição Federal de 1988, conforme inteligência do seu Artigo 37, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”  
(...)”. Grifo nosso.

Ainda nesse sentido caminha a coaduna o Art. 83, da Lei Orgânica do município, senão vejamos:

“(...)  
**Art. 83.** A Administração Pública Municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, aos demais princípios previstos nas constituições federal e estadual.  
(...)”

Na mesma esteira a lei Orgânica do Município preceitua, em seu Art. 41, IV, confira-se:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)”  
IV – leis ordinárias  
(...)”



Nesse sentido, coaduna o Art. 15 da Lei Orgânica Municipal, “in verbis”:

**“Art. 15.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I. assuntos de interesse local, inclusive suplementação das Legislações Federais e estaduais, no âmbito de sua competência;
- II. tributos municipais;

(...)

Foi apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF a emenda modificativa, que altera o ART. 1º do PL 171/2021, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

**A Emenda supracitada, incorpora o seguinte texto:**

**Art. 1º** - Art. 1º Em cumprimento à Lei Federal nº 13.726/2018, dispõe a obrigatoriedade de fixação de placas, cartazes ou aviso simples com informativo em locais visíveis em todos os órgãos da Administração do Município. O objetivo é divulgar o direito da não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório para utilização em atos e procedimentos administrativos conforme Lei Federal N° 13.726/2018.

**§ 1º** A placa, cartaz ou aviso simples a que se refere o caput deste artigo deverão ser afixados em local que permita a sua fácil visualização, **poderá ser confeccionada em Papel Ofício formato A4**, com texto impresso com letras proporcionais e legíveis, **não gerando custo para o ente público** e cumprindo o princípio Constitucional da publicidade.

O Projeto de Lei em voga se justifica pela necessidade da obrigatoriedade da divulgação de dados e informações específicas sobre divulgar o direito do cidadão da não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório para utilização em atos e procedimentos administrativos conforme Lei Federal N° 13.726/2018.

Diante da importância do tema para atualizar o município quanto aos seus direitos e assim auxiliando na economia e celeridade em atos públicos supracitados, sendo essa obrigação dos legisladores que são legitimados pelo voto.

**VOTO**



A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Decreto Legislativo *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos Art. 6º, V, Art. 8º, II e Art. 159, I e II da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 171/2021, não merece qualquer reparo.

## PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei de Nº 171/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 02 de março de 2022**

### CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**Delegado Marcus Vinicius**  
Presidente

**Francisco Estrela Dantas Filho**  
Membro

**Valdemir Oliveira Dias**  
Membro

**Dr Alberto Barreto**  
Procurador Jurídico das Comissões